

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAREMA – SC

PROCESSO LICITATÓRIO nº 103/2022

TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA nº 011/2022

OBJETO: contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração do Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor municipal de Marema/SC.

ENGMAIS ENGENHARIA TOPOGRAFIA E AGRONEGOCIOS LTDA, concorrente já qualificada e habilitada nos autos, vem à essa Comissão, respeitosamente, para ratificar o pedido de recurso já constante na ata de recebimento e abertura de documentos, **IMPUGNAR** a participação das empresas **DOMUS ARQUITETURA E AVALIACOES LTDA, AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO e CERNE AMBIENTAL** no presente certame, apresentando a seguintes os fundamentos do pleito:

1. Conforme já destacado pelos Representantes da Impugnante, presentes ao ato público de recebimento e abertura da documentação, as empresas **DOMUS ARQUITETURA E AVALIACOES LTDA, AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO e CERNE AMBIENTAL LTDA** não atenderam os requisitos exigidos pelo Edital de Convocação, posto que, pelos documentos apresentados, não possuem em seu objeto social (cnae) as atividades objeto do presente certame.

2. Extraí-se do ato convocatório:

2.1. QUANTO AO OBJETO

2. OBJETO

2.1 Este processo tem por objeto a **contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração do Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor municipal de Marema/SC**, em conformidade com o anexo I – Termo de Referência do edital, conforme condições estabelecidas no termo de referência, anexo I de edital.

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO:

1.1 Este processo tem por objetivo a **contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração do Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor municipal de Marema/SC.**

1.2 Relação de serviços a serem executados, contendo as quantidades e valores máximos aceitáveis para apresentação de proposta de preço, conforme segue:

Item	Descrição	Unid	Qtde	Valor unitário Máximo
1	Serviço de consultoria para estudo técnico de Diagnóstico Socio Ambiental de Marema/SC, definindo a área urbana consolidada, APP's e faixas não edificante ao longo de cursos d'água urbanos, no Município de Marema.	Unid	1	149.280,00
2	Serviço de consultoria técnica para elaboração de Plano Diretor Municipal, compreendendo: metodologia, diagnóstico, prognóstico, revisão dos instrumentos complementares como: código de obras e parcelamento de solo e definição de bases e instrumentos legais da política urbana do município de Marema/SC.	Unid	1	221.000,00

Dessa feita, dado a especialidade do objeto da presente licitação, não há dúvidas de que somente podem ser habilitada e concorrer a empresa que possuir, tanto em seu contrato social quanto em CNAE, exatamente a atividade correspondente ao objeto licitado.

A falta de cumprimento desse requisito, que por óbvio deve ser exigido pela Municipalidade, representa absoluta falta que deve resultar em inabilitação do proponente, pois não demonstrou ter habilitação jurídica, e, nesse caso, também técnica, registra em seus atos constitutivos e de registro junto à Receita Federal (CNPJ).

3. Dessa feita, imperioso analisar os documentos apresentados pelas empresas ora impugnadas em sede de habilitação:

I - Empresa DOMUS ARQUITETURA E AVALIACOES LTDA:



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.521.409/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/10/2011
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AQUABONA	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
--

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social **SERVIÇOS DE ARQUITETURA; CONSTRUÇÃO, REFORMA OU RESTAURAÇÃO DE EDIFICAÇÕES DE TODOS OS TIPOS; CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA.**

II - Empresa **AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA:**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.521.409/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/10/2011
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AQUABONA	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
--

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, INCLUSIVE SERVIÇO DE LIMPEZA; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL,;



III - Empresa **CERNE AMBIENTAL LTDA:**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.658.924/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/2003
NOME EMPRESARIAL CERNE AMBIENTAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto da empresa é os **Serviços de engenharia, assessoria e consultoria ambiental, licenciamento ambiental, perícias ambientais, auditoria, planejamento florestal, projetos florestais, silvicultura florestal, inventário florestal, topografia, geoprocessamento, projetos de recuperação de áreas degradadas, planos de manejo florestal sustentado; gestão ambiental, planos de gerenciamento de resíduos sólidos, e planos de saneamento básico.**

4. Dessa feita, dos documentos apresentados pelas duas empresas impugnadas (Contrato Social e CNPJ), acima copiados em parte, resta claro não possuírem autorização e cadastro para as atividades em licitação, e, portanto, evidente o descumprimento dos requisitos do edital e, por conseguinte, que referidas empresas não possuem capacidade jurídica e técnica para executar os serviços objetos do edital telado.

5. O ato convocatório deve ser absolutamente respeitado, em todas as suas fases, especialmente a de habilitação - pois evidencia a capacidade técnica e autorização legal da licitante para o préstimo dos serviços cuja contratação se pretende (ainda mais em se tratando de Tomada de Preços).

6. Trata-se, pois, de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando este disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Trata-se, assim, de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Sobre o tema, colhe-se os seguintes ensinamentos:

“LEGALIDADE” e o da “VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”. O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a “Lei impõe”. No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que o Princípio da Legalidade “impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento”, com o objetivo de alcançar o resultado colimado.¹

O ínclito doutrinador destaca ainda, que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que “as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.²

7. A de se ressaltar derradeiramente que ainda poderia a empresa licitante, ao ver de alguns especialistas argumentar que, mesmo que se o objeto social ou CNAE não traga em seu objeto as atividades que constituem objeto da licitação, estaria suprida essa falta pela comprovação de experiência adequada e suficiente para o empenho de certa atividade se comprovada a capacidade técnica, por exemplo, por atestados de capacidade que comprovam prestação dos serviços desejados em outros entes.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009, p. 235) E complementa: **“O edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”**. p. 268.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.”³

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".⁴

Entrementes, não é o caso de nenhuma das empresas acima declinadas que não trouxeram comprovação de atividades já realizadas, do que decorre a certeza de que, não trazendo em seu objeto ECNAE atividade diretamente relacionada ao objeto da licitação, devem ser inabilitados.

ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja conhecida e provida a presente impugnação, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, declarando inabilitadas as empresas DOMUS ARQUITETURA E AVALIACOES LTDA, AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO e CERNE AMBIENTAL LTDA, por ser questão de inteira JUSTIÇA!

Termos em que pede e espera deferimento.

Chapecó – SC, 10 de março de 2023.

Advogado

³ TCU. Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara³

⁴ JUSTEN, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553